

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.563, DE 2016

Acrescenta os incisos I e II e altera o § 2º do art. 26 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Autor: Deputado PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA

Relator: Deputado WILSON BESERRA

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 5.563, de 2016, de autoria do Deputado Professor Sérgio de Oliveira. A iniciativa modifica o art. 26 da Lei nº 10.233, de 2001, para ditar que a ANTT estabeleça nos editais para a concessão de rodovias, como obrigação do concessionário, a construção de área de descanso, próxima às praças de pedágio, com os seguintes serviços e instalações: (i) área ampla, iluminada e com segurança para estacionamento gratuito de veículos do tipo motor-casa, motocicletas, motonetas e ciclomotores; (ii) banheiro público para todos os usuários.

Na justificção do projeto, S.Exa. afirma que o oferecimento de área com banheiros e espaço para descanso é indispensável para a segurança do trânsito e dos próprios usuários das rodovias. Entende que o preço hoje pago pelos condutores não tem como contrapartida serviços à altura.

Não houve emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Novamente, chega para análise desta Comissão iniciativa que tem a finalidade de determinar a oferta de áreas de descanso e serviços voltadas para os usuários de rodovias. Como já tive a oportunidade de me pronunciar a respeito do tema, ao relatar o Projeto de Lei nº 1.045, de 2015, tomo a liberdade de reproduzir trechos importantes do voto que então proferi.

“A iniciativa cuida de matéria que foi bastante debatida no Parlamento, especialmente após a aprovação da chamada “regra do tempo de direção”, que limita a jornada de trabalho dos motoristas profissionais. Chegou-se mesmo à adoção de um texto, o do Projeto de Lei nº 785, de 2011, que foi encaminhado à sanção. A Presidente da República, porém, vetou-o na íntegra, em dezembro de 2013.

No início deste ano, 2015, no âmbito das reivindicações dos caminhoneiros, retomou-se a ideia de fazer constar, da lei, dispositivo que previsse a construção de pontos de parada e apoio nas rodovias, necessários para o descanso dos motoristas profissionais. As discussões acerca do assunto redundaram na inclusão, no texto final do Projeto de Lei nº 4.246, de 2012, hoje transformado em norma jurídica – Lei nº 13.103, de 2015 – da previsão citada. O fato de os caminhoneiros terem se mobilizado de maneira enérgica foi, dessa vez, decisivo para que o Poder Executivo não voltasse a vetar a matéria.

Temos atualmente, portanto, contida em lei, determinação no sentido de que os motoristas profissionais contem com estrutura de apoio ao longo das rodovias. Reproduzo o art. 10 da mencionada Lei 13.103/15, que me parece de capital importância para avaliar se apropriada ou não a matéria em pauta:

“Art. 10. O poder público adotará medidas, no prazo de até 5 (cinco) anos a contar da vigência desta Lei, para ampliar a disponibilidade dos espaços previstos no art. 9º (locais de repouso e descanso dos motoristas profissionais), especialmente:

I - a inclusão obrigatória de cláusulas específicas em contratos de concessão de exploração de rodovias, para concessões futuras ou renovação;

II - a revisão das concessões de exploração das rodovias em vigor, de modo a adequá-las à previsão de construção de pontos de parada de espera e descanso, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos; (grifos meus)

III - a identificação e o cadastramento de pontos de paradas e locais para espera, repouso e descanso que atendam aos requisitos previstos no art. 9º desta Lei;

IV - a permissão do uso de bem público nas faixas de domínio das rodovias sob sua jurisdição, vinculadas à implementação de locais de espera, repouso e descanso e pontos de paradas, de trevos ou acessos a esses locais;

V - a criação de linha de crédito para apoio à implantação dos pontos de paradas.”

Vê-se que o Projeto de Lei nº 5.563, de 2016, vai na mesma linha da lei em vigor, publicada em março de 2015. Inova, somente, no que diz respeito à previsão de área especificamente destinada a veículos do tipo motor-casa, motocicletas, motonetas e ciclomotores. Porém, isso não parece ser um avanço, uma vez que os pontos de parada previstos na Lei nº 13.103/15 não deverão servir apenas a um grupo de motoristas, mas a todos quantos precisam recorrer a uma área de descanso segura nas rodovias.

Feitas essas considerações, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.563, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado WILSON BESERRA

Relator

2017-13659